



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 37, DE 29 DE SETEMBRO DE 1997

"Institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Monte Formoso decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública incidente sobre os imóveis urbanos situados em logradouros públicos já servidos de iluminação pública, ou que dela venha a servir, a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 2º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre os imóveis constituídos por lotes vagos ou lotes contendo edificações em construção ou já construídos, que não sejam consumidores de energia elétrica, situados em logradouros públicos servidos de iluminação pública.

Parágrafo único - Os imóveis que se enquadrarem neste artigo serão taxados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa mínima de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 3º - Contribuintes da taxa de iluminação pública são todas as pessoas físicas e jurídicas que detenham a posse de imóveis urbanos, cujos logradouros sejam atendidos pelo sistema de iluminação pública, conforme previsto nos artigos 1º e 2º, desta lei.

Art. 4º - A taxa de iluminação pública será cobrada mensalmente e calculada sobre o valor da tarifa de energia elétrica paga pelo usuário à concessionária, devendo ser adotados nos intervalos de classes indicados, os seguintes percentuais:

| <u>CLASSES</u> | <u>PERCENTUAL</u> |
|-----------------------|-------------------|
| 0 a 30 kwh..... | 0,6% |
| 31 a 50 kwh..... | 1,5% |
| 51 a 100 kwh..... | 3,0% |
| 101 a 200 kwh..... | 5,0% |
| 201 a 300 kwh..... | 8,0% |
| Acima de 300 kwh..... | 10,0% |

Art. 5º - O produto da arrecadação da taxa de iluminação pública constituirá receita do Município destinada, prioritariamente, a cobrir as despesas decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 6º - A cobrança da taxa de iluminação pública poderá ser feita diretamente pelo Município ou por arrecadação junto às contas de consumo de energia



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

elétrica dos contribuintes, mediante convênio a ser firmado com a CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais.

Parágrafo único - Fica, desde já, o Poder Executivo, autorizado a firmar convênio com a CEMIG para fins de arrecadação da taxa de iluminação pública, conforme previsto no caput deste artigo.

Art. 7º - Celebrado o convênio a que se refere o artigo anterior, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública a uma conta vinculada em estabelecimento oficial de crédito escolhido de comum acordo por esta e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada do comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação pública.

§ 2º - Quando o saldo da conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica ao Município, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 3º - O superávit eventualmente verificado em cada mês entre o montante arrecadado com a taxa de iluminação pública e o valor das faturas pelo consumo de energia elétrica, poderá ser aplicado pela CEMIG para quitação total ou parcial das faturas dos meses subsequentes e, se ainda houver saldo, poderá ser destinado ao custeio de obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública e de extensão de redes urbanas do Município, desde que, expressamente autorizado pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - Na impossibilidade de se cobrar a taxa de iluminação pública juntamente com a fatura emitida pela concessionária de energia elétrica que atua no Município, a mesma será arrecadada diretamente pela Prefeitura Municipal nos prazos e condições fixados para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso, 29 de setembro de 1997

José Alves Soares
Prefeito Municipal